



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000603-83.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., é apelado FABIANO BISPO DE NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Mansur Distribuidora de Vidros e Cristais Ltda.

Apelado: Fabiano Bispo de Novaes

**Apelação nº 0000603-83.2022.8.26.0008 – 4ª Vara Cível do F. R. Tatuapé
(Capital)**

Voto nº 31.514

Prestação de serviços. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Extinção por satisfação da obrigação. Insurgência da exequente. Silêncio quando instada a indicar eventual saldo remanescente, após penhora parcial promovida nos autos, que não induz ao reconhecimento de satisfação da dívida. Memória de cálculo acostada aos autos pela exequente e ordem de pesquisa efetuada via Sisbajud que indicam o valor perseguido, inferior ao bloqueado. Reconhecimento da satisfação integral da execução que deve se dar de forma expressa e inequívoca. Entendimento do C. STJ a respeito. Sentença reformada. Decreto extintivo afastado. Apelação da exequente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fl. 115 julgou extinta, por satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC, fase de cumprimento de sentença em processo relativo a demanda de cobrança derivada de prestação de serviços.

Apela a exequente (fls. 123/126), sustentando que o valor penhorado e convertido em pagamento não representaria a integralidade do débito executado, nos termos da planilha de cálculo juntada aos autos, havendo, portanto, saldo remanescente a ser executado, sem que tenha havido por ela, exequente, renúncia ao seu recebimento. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando o apelado no prazo legal para contrarrazões.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

A hipótese dos autos deve ser analisada com cautela.

Isso porque, em que pese tenha a exequente silenciado quando instada a indicar eventual saldo remanescente após penhora de valor via Sisbajud e, em caso afirmativo, bem específico para penhora (fl. 102), a quitação da obrigação não pode ser presumida.

Com efeito, além de ter a exequente trazido aos autos memória de cálculo atualizada do débito (fl. 44), no mesmo sentido constou da própria ordem de pesquisa efetuada via Sisbajud, o valor do limite de bloqueio de saldo perfazia o montante de R\$ 4.196,25, mas foram bloqueados, apenas, R\$ 1.524,78 (fl. 47)

Em assim sendo, era descabido presumir que a dívida foi integralmente quitada e, assim, satisfeita a execução, apenas pela inércia da exequente em se manifestar no sentido de existência de saldo remanescente. O silêncio poderia dar azo ao arquivamento do feito ou mesmo à extinção por falta de interesse de agir, mas nunca à extinção da execução pelo exaurimento de seu objeto.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o reconhecimento de satisfação integral da execução deve se dar de forma expressa e inequívoca:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 794, I, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006). 2. In casu, a inocorrência da intimação pessoal do exequente, para se pronunciar sobre o despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se considerava satisfeita a obrigação pela executada, afasta a extinção da execução com espeque no artigo 794, I, do CPC. 3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto a quo no sentido de que: (...) Conquanto se afigure o crédito como direito patrimonial disponível, não basta o silêncio do credor, diante de provocação judicial, para caracterizar a hipótese legal de satisfação da obrigação, para efeito de extinção do processo de execução. Ora, se para o abandono, que apenas conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta

evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto.” (REsp nº 854.926/SP, 1ª T., Res. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 2/12/2009).

Reforma-se, destarte, a r. sentença, para afastar o decreto extintivo, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator